



REVENGE PORN: ANÁLISE DO CASO NEYMAR JR VS. NAJILA TRINDADE, O ATLETA COMETEU O CRIME DO ARTIGO 218-C, § 1º DO CÓDIGO PENAL?

REVENGE PORN: NEYMAR JR VS. CASE ANALYSIS NAJILA TRINDADE, WAS THE ATHLETE COMMITTED THE CRIME OF ARTICLE 218-C, § 1º OF THE CRIMINAL CODE?

Laura Martello¹
Rodrigo Vaz Silva²

RESUMO

O presente trabalho visa contextualizar as inovações trazidas pela Lei n. 13.718/18, com escopo principal a prática conhecida como Pornografia de Vingança (*Revenge Porn* ou *Revanche Pornográfico*), também abordar sua caracterização à luz do Direito Penal. O fenômeno da Pornografia de Vingança é caracterizado pela divulgação sem consentimento de fotos, vídeos, áudios e demais tipos de mídia que possuam conteúdo íntimo da vítima, no ambiente virtual (redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas, hospedagem em websites, entre outros). Por conseguinte, está pesquisa também estudou os crimes oriundos da Lei 13.718/18, e sua conformação. Após a análise dos conceitos iniciais sobre o fato, será discutida a aplicabilidade do crime do art. 218-C, § 1º ao caso Neymar Jr. Vs. Najila Trindade, vez que o autor após ser denunciado por estupro, divulgou imagens e conversas com a vítima, sem identificação e com rosto borrado. Por fim, será examinada a conduta do jogador em conjunto com os mecanismos de enquadramento do tipo penal incriminador e a possibilidade de responsabilização criminal.

Palavras-Chave: Pornografia de vingança. Crime. Dignidade sexual.

¹Acadêmica do Curso de Graduação em Direito na Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: laura_martello@hotmail.com

²Mestre em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera Uniderp, Bacharel em Direito pela Universidade do Rio Grande (FURG), Professor de Curso de Graduação em Direito da Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Concórdia, Santa Catarina, Brasil. E-mail: rodrigo.silva@professor.unc.br

ABSTRACT

The present work aims to contextualize the innovations brought by Law no. 13.718 / 18, with the main scope of the practice known as Revenge Porn (Revenge Porn or Pornographic Revenge), also address its characterization in the light of Criminal Law. The Vengeance pornography phenomenon is approved by the disclosure without consent of photos, videos, audios and other types of media that contain intimate content of the victim, in the virtual environment (social networks, instant messaging applications, hosting on websites, among others). Consequently, this research has also studied the crimes arising from Law 13.718 / 18, and their conformation. After the analysis of the initial concepts about the fact, the applicability of the crime of art. 218-C, § 1 to the Neymar Jr. Vs. Najila Trindade case, since the author after being reported for rape, released images and conversations with the victim, without identification and a blurred face. Finally, it will be examined for the player's conduct in conjunction with the framing mechanisms of the criminal incriminating type and the possibility of criminal liability.

Keywords: Revenge porn. Crime. Sexual dignity.

1 INTRODUÇÃO

Uma das inovações trazidas pela Lei 13.718 de 2018 foi a inserção do novo delito de divulgação de cenas de estupro, estupro de vulnerável, sexo ou pornografia, disposto no artigo 218-C do Código Penal.

Esta alteração promovida conta, ainda, com o acréscimo de uma causa de aumento de pena (§ 1º) e uma causa de exclusão da ilicitude (§ 2º).

O tipo penal em questão foi criado diante da necessidade de banalização de condutas como a divulgação indevida de imagens de momentos de intimidade com finalidade pejorativa.

No Brasil, tinha-se uma prática reiterada de pornografia de vingança, a qual ocorre quando, depois do término de um relacionamento, um dos envolvidos divulga imagens íntimas do outro, expondo aquela pessoa por conta do sentimento de vingança.

Em sendo corriqueiros os acontecimentos, com grande demanda social, buscaram-se soluções jurídicas e punição criminal para desestimular a ação criminosa e proteger as vítimas, surgindo assim a Lei n. 13.718/18.

Após a entrada em vigor da Lei n. 13.718/18, ocorreram fatos que terminaram conhecidos como “caso Neymar Jr. Vs Najila Trindade”. O presente trabalho visa

analisar os fatos notórios, expostos nas grandes mídias, e verificar se alguma das condutas praticadas pelos envolvidos se amolda ao crime de *revenge porn*.

Frisa-se que, o objetivo desta pesquisa é também estudar os crimes oriundos da Lei 13.718/18, e sua conformação. Tendo como escopo principal o estudo da conduta do jogador Neymar Jr. ao divulgar conversas e vídeos trocados com Najila Trindade, relacionados no famoso caso de estupro envolvendo o jogador e a modelo, ocorrido no ano de 2019, de maneira que fique claro o que se configura tal crime e se o jogador pode ser responsabilizado penalmente.

Para tanto, este trabalho – que tem cunho exploratório-descritivo, baseado em uma abordagem qualitativa, de pesquisa bibliográfico-documental – divide seu conteúdo em três seções intermediárias. Inicialmente, são apresentados os novos crimes introduzidos pela lei ora estudada; na sequência, fragmenta-se a tipificação do artigo 218-C; por fim, discute-se o caso Neymar Jr. em relação ao Direito Penal Brasileiro.

2 A LEI 13.718/18

No dia 25 de setembro de 2018 foi publicada pelo Poder Executivo a Lei nº 13.718/2018, de vigência imediata (art. 4º), provocando mudanças na redação no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), especialmente em relação aos crimes contra a dignidade sexual e seu processamento, bem como na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941).

A legislação em análise, sancionada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, em 24 de setembro de 2018, ostenta, em sua ementa, *in verbis*:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (BRASIL, 2018).

Este regulamento tem como base o projeto (PL 5452/16) de autoria da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), que foi aprovado pela Câmara dos Deputados em março de 2018.

Por outro lado, o aumento de pena nos crimes contra a liberdade sexual e contra vulneráveis, foram incluídos através do parecer da deputada Laura Carneiro (DEM-RJ), relatora da proposta na Câmara.

As alterações são a tipificação os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, modificação para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual, causas de aumento de pena para esses crimes, e referente ao estupro coletivo e corretivo, ainda revogou dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Em suma, inserem-se no Código Penal: a) o art. 215-A³, que tipifica a importunação sexual; b) o art. 218-C, que trata da divulgação de cena de estupro e de estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia sem autorização dos envolvidos; c) o § 5º no art. 217-A⁴ para tornar expresso na lei o fato de que o consentimento e a experiência sexual do vulnerável são irrelevantes para a caracterização do crime; d) o inciso IV no art. 226⁵ para aumentar de um a dois terços a pena das formas de estupro coletiva e corretiva.

Além do mais, foram modificadas as redações dos artigos 225 e 234-A. No art. 225⁶, a nova regra atinge a natureza da ação penal para os crimes contra a dignidade sexual tornando-a pública incondicionada. Já o artigo 234-A⁷ trouxe reajustes e amplificações nas causas de aumento de pena.

³ Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

⁴ § 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

⁵ IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

⁶ Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

⁷ Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

No que tange ao crime de pornografia de vingança, constata-se que o avanço tecnológico trouxe maiores facilidade para as pessoas se comunicarem e compartilharem fotos, vídeos, músicas etc. Sendo assim, com as facilidades do compartilhamento de documentos, fotos e áudios, surgiram também o uso indevido de tais informações

De acordo com pesquisa elaborada pelo *Cyber Civil Rights Initiative* (CCRI), realizada no ano de 2013, de 361 pessoas entrevistadas que afirmam ter sido vítima da prática do *revenge porn* 90% das vítimas são mulheres; 93% das vítimas afirmam ter sofrido emocionalmente devido a exposição; 82% das vítimas afirmam que sofreram prejuízos significativos em termos sociais, ocupacionais ou outras áreas importantes de funcionamento devido a pratica revanchista (SALES et al., 2018).

Precisamente, o artigo 218-C chegou à legislação na hora exata, à vista da que o princípio de violação do direito à intimidade, disposto na Carta Magna, tem sido, inegavelmente, descumprido nos dias atuais.

2.1 O CRIME DO ARTIGO 218-C DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Estado tem como um de seus deveres fundamentais a proteção dos direitos fundamentais, ao perceber um crescente número de violações à intimidade relacionadas com a dignidade sexual, editou a Lei n. 13.718/18, dispondo sobre os crimes de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável”, “divulgação de cena com apologia ao estupro” e “divulgação de cena de sexo ou de pornografia”, mediante a seguinte redação:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da

vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (BRASIL, 2018).

Conforme elencado, quem vender ou divulgar cena de estupro por qualquer meio, seja fotografia, vídeo ou outro tipo de registro audiovisual, poderá receber a mesma pena. Já, nos casos em que o agressor tenha relação afetiva com a vítima a pena será ainda maior, majorada de 1/3 a 2/3, caracterizando o que ficou popularmente conhecido como *revenge porn*.

O artigo transformou em crime a divulgação, de vídeos ou fotos de cenas de sexo ou nudez, ou mesmo a pornografia sem o consentimento da vítima. A lei aumentou a pena em até dois terços se o crime é praticado por pessoa a quem a vítima tenha mantido uma relação íntima, como namorado ou marido. Vislumbra-se que a lei foi criada com o objetivo principal de evitar os casos de pornografia de vingança (GIESELER, 2018).

De acordo com Nucci (2019), o artigo 218-C espelha várias condutas: oferecer (colocar à disposição de alguém; exibir); trocar (permutar; entregar alguma coisa para receber algo em retorno); disponibilizar (tornar acessível; colocar algo ao alcance de outrem); transmitir (passar algo a outrem; propagar); vender (alienar alguma coisa mediante o pagamento de determinado preço); expor à venda (apresentar algo para ser alienado mediante o pagamento do preço); distribuir (espalhar; entregar algo a diversos receptores); publicar (levar algo ao conhecimento do público); divulgar (propagar; fazer algo ser conhecido). São os verbos, espelhando ações alternativas, muitas das quais são sinônimas, cujo objeto é a fotografia, o vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática. Lembre-se de que a prática de mais de uma conduta alternativa, no mesmo contexto, representa o cometimento de um só delito do art. 218-C.

O tipo penal foi criado com destino certo: tutelar a exposição, pela internet, de foto/vídeo de: a) estupro nas duas formas: típica (art. 213, CP) e contra vulnerável (art. 217-A, CP) ou a sua apologia (defesa, elogio, enaltecimento) ou induzimento (dar a ideia; incentivo); b) sexo, nudez ou pornografia (forma de explorar o sexo de maneira chula ou grosseira). Esses dois objetivos advieram dos vários casos concretos, acompanhados pela sociedade brasileira, nos últimos tempos. Houve quem estuprasse uma moça, inconsciente ou semi-inconsciente, colocando o vídeo dessa conduta na internet para conhecimento público. Houve, ainda, quem divulgasse foto de

namorada nua ou de relação sexual mantida entre namorados, igualmente, para ciência pública em redes sociais (NUCCI, 2019, p. 91).

O fundamento primordial para o surgimento deste tipo incriminador baseia-se na divulgação de dados relativos a nudez e sexo, expondo as vítimas a um grande público, através da ampla disseminação que a internet proporciona.

Neste tipo penal, os sujeitos ativo e passivo podem ser qualquer pessoa. Já, o elemento subjetivo é o dolo, mais especificamente a intenção do autor. Veja-se que não existe o elemento subjetivo específico, pois o agente pode divulgar fotos ou vídeos de crimes sexuais ou relacionamentos sexuais por qualquer finalidade. Conforme explica Nucci, 2009, poderá haver uma finalidade específica quando se configurar uma das causas de aumento, e assim inexistente forma culposa.

Entretanto, a fotografia, o vídeo ou qualquer outro registro audiovisual, contendo os fatos apontados no tipo penal são classificados como objeto material, por sua vez a dignidade sexual envolvendo a honra da vítima é o objeto jurídico.

Nesse diapasão, apresenta-se a classificação do delito:

Trata-se de crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (delito que se consuma mediante a prática da conduta, independentemente de haver resultado naturalístico); de forma livre (a divulgação pode ser realizada de qualquer maneira); comissivo (trata-se de crime de ação, conforme evidenciam os verbos nucleares do tipo); instantâneo (o resultado se dá de modo determinado na linha do tempo), nas formas oferecer, trocar, vender, distribuir, publicar e divulgar, porém podem assumir o caráter permanente (o resultado arrasta-se no tempo) os modelos transmitir (cuidando-se de transmissão ininterrupta de um vídeo na internet, por exemplo); expor à venda; disponibilizar (quando se torna uma foto ou vídeo acessível, pode dar-se de maneira contínua); de dano (consuma-se com a lesão à dignidade sexual/honra de alguém); unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente (a regra é que a prática libidínica envolva vários atos); admite tentativa (NUCCI, 2019, p. 91).

Outrossim, como já dito acima, essa conduta é ainda mais gravosa diante da relação de confiança e afetividade normalmente existente entre pessoas que se relacionam; o autor que, quebrando essa confiança, expõe, por exemplo, um vídeo da relação sexual divulgando-o na internet, sem a permissão da outra parte envolvida, é notório que, merece uma pena maior (NUCCI, 2019).

A causa de aumento deve ocorrer de 1/3 a 2/3 de acordo com o grau de estabilidade da reação íntima dos envolvidos. De modo que, o agente que logo após a primeira noite de sexo com alguém que conheceu há pouco tempo merece uma

elevação da pena de 1/3, Não obstante, quem é noivo, noiva ou cônjuge da vítima merece um aumento de 2/3. Em relação à segunda causa de aumento, vê-se que há uma existência de finalidade específica de agir, intentando vingança ou humilhação da vítima.

A quantidade de elevação da pena deve obedecer ao caso concreto, avaliando-se, igualmente, o grau de relação existente entre agente e vítima; afinal, quanto mais próximos, mais grave a conduta; quanto mais distantes, menos grave. Pode-se, ainda, indicar o aumento de 2/3 para o agente que, mantendo relação íntima de afeto com a vítima, divulga sua nudez para humilhá-la (NUCCI, 2019, p. 93).

Destaca-se, ainda, que o § 2º do artigo 218-C elenca as hipóteses de exclusão da ilicitude desse tipo penal, não havendo crime quando o agente pratica as condutas criminosas com a finalidade de publicação de fotos ou vídeos de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica.

O texto do § 2º é compreensível ao exigir a adoção de medidas que preserve a identidade da vítima. Ainda, existe uma exceção: se a pessoa ofendida for maior de 18 anos e manifestar autorização para a divulgação de sua imagem. Enfim, ainda que divulgar fotos e vídeos de conteúdo sexual (criminoso ou não) possa constituir um fato típico, adequado ao art. 218-C, não se trata de ilícito (NUCCI, 2019).

Analisando precisamente as alterações, vê-se que estas ampliaram a rede de proteção da dignidade das mulheres, homens, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Sendo necessário que sejam explanadas todas as consequências penais, buscando dessa maneira uma maior efetividade e diminuição de ocorrências.

Pois bem, o artigo 218-C trouxe consigo muitas polêmicas e dúvidas. Para muitos doutrinadores esse tipo penal foi criado ante uma necessidade popular e midiática, sem um avançado preparo e estudo do Poder Legislativo no âmbito penal.

Nas palavras Israel Domingo Jorio:

O tipo incriminador foi inserido no Título dos crimes contra a dignidade sexual, mas não tutela, em nenhuma das suas confusas hipóteses de incidência, esse bem jurídico. Para ficar bem pior, foi posicionado no Capítulo II, reservado para os crimes cometidos contra pessoas vulneráveis, embora, em sua redação, jamais se faça qualquer especificação quanto a características dos sujeitos ativo e passivo, o que conduz à impressão de que se aplica, igualmente, a vítimas não vulneráveis (JORIO, 2019, p. 310).

Com efeito, infere-se que a criação desse tipo penal pode ser, em boa medida, creditada à execração política de uma prática que se resolveu apelidar de “pornografia de vingança” (a partir da expressão estadunidense *revenge porn*). Dá-se, que a redação típica trouxe nada menos que 3 (três) modalidades de comportamento absolutamente diversas no *caput*, e nenhuma delas se identifica com a *revenge porn*, que só aparece como uma majorante, ao final do § 1º (JORIO, 2019).

Da mesma maneira, os núcleos de tipo são comuns a todos os comportamentos incriminados, não havendo entre as condutas nenhuma conexão lógica. Tampouco elas compartilham de uma mesma objetividade jurídica, de forma que a redação traduz um amontoado de ações aleatoriamente reunidas em um mesmo artigo (JORIO, 2019).

No entanto, apesar das críticas ante a normatização do tipo incriminador e o local onde foi introduzido no Código Penal, sabe-se que esta realidade atinge e frustra mulheres das mais diversas raças, classes e padrões financeiros. Tem-se registros de casos internacionais e nacionais, sendo vítimas: Scarlett Johansson, Jessica Alba, Rihanna e Paris Hilton. Em solo Brasileiro, essa conduta ganhou significativa notoriedade quando expôs a atriz Carolina Dieckmann, fato este que repercutiu de um modo muito significativo, fazendo surgir a Lei nº 12.737 de 2012, que leva o nome da atriz.

Além de sua importância para o direito penal, existem direitos constitucionais assegurados ao ser humano, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, conforme dispõe o artigo 5º, inciso X, da CF/88. Transcreve-se, por conveniência, o citado artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, parece que o princípio da liberdade sexual é a base típica das condutas descritas como crimes sexuais, ou seja: há uma punição para esse comportamento, visando que tal princípio seja respeitado, bem como o da dignidade

humana, mantendo assim, inviolável a liberdade sexual e o direito de escolha para todos.

3 CASO NEYMAR JR. Vs. NAJILA TRINDADE

Em 1º de junho de 2019, veio à tona nas mídias uma notícia gravíssima de estupro, figurando como suposto autor do crime o jogador de futebol Neymar. A vítima identificada como Najila Trindade, afirmou que o crime ocorreu na cidade de Paris, por volta do dia 15 de maio de 2019.

Conforme noticiado na página do Jonal do Comercio⁸, embora o crime tenha ocorrido, em tese, na capital francesa, Najila registrou boletim de ocorrência na Polícia Civil de São Paulo, afirmando que estava muito abalada com os fatos e que teve receio em registrar tal crime em outro país. A modelo alegou ter sido estuprada pelo jogador em um quarto onde estava hospedada, no *Hotel Sofitel Paris Arc Du Triomphe*, em Paris.

A vítima relatou que embarcou na data de 14/05/2019, chegando em Paris na data de 15/05/2019, suas passagens e hospedagem na cidade foram pagas por Neymar, através de um assessor. Ainda, afirmou que no dia dos fatos o jogador chegou ao hotel por volta das 20h, aparentemente embriagado, ambos conversaram e trocaram carícias. Logo, o astro do futebol se tornou agressivo e, mediante violência, praticou relação sexual contra a vontade da vítima.

O atleta, diante da grave acusação, imediatamente fez uma declaração através de um vídeo publicado na rede social *Instagram*, o qual teve mais de vinte milhões de visualizações. Ocorre que determinada filmagem foi excluída da página virtual do jogador pelo próprio *Instagram* dois dias após ter sido publicado.

Neste vídeo compartilhado no *story* de sua conta, Neymar Jr. se defendeu apresentando sua versão dos fatos, bem como divulgou as conversas íntimas que trocou com a suposta vítima⁹.

⁸ <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/esportes/futebol/noticia/2019/06/03/neymar-remove-video-que-fez-para-se-defender-de-acusacao-de-estupro-380162.php>

⁹ https://www.youtube.com/watch?v=-e8syqMADUY&has_verified=1

No entanto, a postagem de justificativa do atleta trouxe muitos questionamentos jurídicos, diante do fato de Neymar Jr. ter publicado juntamente das conversas imagens íntimas da mulher, com nome e rosto borrados.

Conforme anteriormente citado, o jogador publicou um vídeo no domingo, dia 2 de junho de 2020, no IGTV, plataforma do *Instagram* voltada exclusivamente para aquele formato de mídia, desabafando e explicando o que de fato ocorreu. Após, para comprovar sua defesa e alegações, Neymar Jr. postou os prints de conversas trocadas com Najila Trindade, via aplicativo *WhatsApp*. Nestas imagens, aparecia mensagens com temas libidinosos, imagens e vídeos encaminhados pela modelo, apesar de Neymar Jr. ter censurado as fotos, percebe-se que é a modelo nas imagens, ficando claro se tratar de nudes.

Durante suas declarações, Neymar Jr. alegou o tempo todo ser inocente, e que justamente estava publicando os vídeos para provar sua versão de que não ocorreu crime algum.

Extraí-se das reportagens a fala do jogador no referido vídeo, *infine*:

‘Estou sendo acusado de estupro. É uma palavra pesada, é uma coisa muito forte, mas é o que está sendo feito no momento. Fui pego de surpresa. Foi muito ruim, muito triste escutar isso, porque quem me conhece sabe do meu caráter, da minha índole, sabe que eu jamais faria uma coisa desse tipo’, falou o jogador no vídeo.

Todavia, no caso do aumento de pena com o fim de vingança ou humilhação (218-C, § 1º, do CP), o elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, e como é sabido em nosso país para caracterização de um crime é necessário que estejam presentes os três requisitos: o fato típico – antijurídico – culpável.

Segundo Masson; Cleber (2009), o dolo, no sistema finalista, integra a conduta, e, conseqüentemente, o fato típico. Trata-se do elemento psicológico do tipo penal, implícito e inerente a todo crime doloso.

Por outro lado, no conceito de causa e efeito, o dolo opera como elemento da culpabilidade. De acordo com as diretrizes finalistas aprovadas, o dolo inclui a vontade e a consciência para impor elementos do tipo incriminador.

Neste contexto, o dolo é, resumidamente, a vontade de produzir o resultado. Para Masson (2019) é composto por consciência e vontade. A consciência é seu elemento cognitivo ou intelectual, ao passo que a vontade desponta como seu

elemento volitivo específico¹⁰, consiste justamente na finalidade de se vingar da vítima ou de lhe causar humilhação. Nessa hipótese, é preciso a demonstração da intenção com fim específico de vingança, o que de antemão vê-se não ter acontecido. Cumpre ressaltar, que qualquer outra finalidade da divulgação não incide na causa de aumento de pena.

Sendo assim, o questionamento principal versa sobre o jogador ter agido com dolo ou apenas uma tentativa de defender-se. Além do mais, as imagens da modelo estavam desfocadas, o que de fato não descaracteriza o crime, pois ainda é possível identificar a vítima, mas estas peculiaridades não são claras no tipo penal.

Na época dos fatos, o jogador prestou entrevista e afirmou que não teve a intenção de lesionar a vítima e que seu único objetivo foi “se defender de uma falsa acusação de um crime extremamente grave”. Neymar ainda ressaltou que aquele teria sido a única maneira que encontrou para se defender, sendo que estava vivendo sob inúmeras pressões e tendo seu nome enxovalhado perante a opinião pública, e precisava esclarecer os fatos de algum modo, o quanto antes.

Outro ponto que deve ser exposto, é a questão da popularidade do jogador, tendo em vista que Neymar Jr. é um astro mundial do futebol, e a sociedade esperava um posicionamento rápido, principalmente seus fãs e milhares de seguidores.

É sabido que o fato repercutiu mundialmente, e especialistas começaram a discutir os fatos. De acordo com o professor de Direito Digital da FGV Luiz Augusto D’Urso, “claramente não há dolo de Neymar na divulgação das fotos íntimas desta jovem, que foram todas desfocadas”. “O objetivo do jogador foi defender-se, publicando a íntegra da conversa que manteve com a mulher que o acusa. Sem o dolo e devido às fotos estarem desfocadas, afasta-se o eventual enquadramento no crime de divulgação de foto de nudez de terceiro”.

¹⁰Essa classificação ganhou destaque na teoria clássica da conduta. Falava-se em dolo genérico quando a vontade do agente se limitava à prática da conduta típica, sem nenhuma finalidade específica, tal como no crime de homicídio, em que é suficiente a intenção de matar alguém, pouco importando o motivo para a configuração da modalidade básica do crime. Por outro lado, o dolo específico existia nos crimes em que a referida vontade era acrescida de uma finalidade especial. No caso da injúria, por exemplo, não basta a atribuição à vítima de uma qualidade negativa. Exige-se também tenha a conduta a finalidade de macular a honra subjetiva da pessoa ofendida. Atualmente, com a superveniência da teoria finalista, utiliza-se o termo dolo para referir-se ao antigo dolo genérico. A expressão dolo específico, por sua vez, foi substituída por elemento subjetivo do tipo ou, ainda, elemento subjetivo do injusto.

Extrai-se o posicionamento do professor Renato Opice Blum:

O fato de Neymar ser 'uma pessoa pública' exigia 'uma resposta rápida já que ele tem milhões de seguidores nas redes'. 'A necessidade de ele se expor [para explicar] e como isso foi feito – borrando a imagem -, na interpretação do 218-C, não temos a prática do crime'¹¹.

O pai do jogador nos dias consecutivos aos fatos, concedeu entrevista à TV Bandeirantes, tendo se posicionado favoravelmente ao filho, conforme esperado, mas o que causa indagações é o argumento utilizado, que não ocorreu nenhum crime, pois as imagens divulgadas haviam sido editadas para preservar a identidade da vítima.

Nesse sentido, precisa-se esclarecer se o crime ainda está caracterizado, pois as imagens compartilhadas sofreram alterações relevantes.

4 CONCLUSÃO

Assim, sabendo que a pornografia de vingança é um crime atual e muito corriqueiro, podemos esperar que com a alteração recente na legislação pátria e definição da conduta, os casos de *revenge porn* diminuam, criando e buscando dessa maneira uma punição efetiva para os autores.

Sabe-se, que o fato do crime ser chamado de pornografia de vingança, em determinadas ocasiões faz as pessoas pensarem que o comportamento anterior pode de alguma forma provar que a exposição dessas imagens está correta, como por exemplo: decidiu desistir do namoro ou denunciar violência. Mas, de fato, não é. Não importa o que solicita o agressor, a divulgação não autorizada é ilegal.

O presente trabalho preocupou-se em retratar, em sua primeira parte as alterações trazidas pela Lei n. 13.718/18, bem como um breve apanhado sobre os crimes inseridos e modificados. Em seguida, foi realizada explanação do art. 218-C, §1º, e a conceituação do fenômeno da pornografia de vingança, que pode ser entendida como a divulgação não consentida de imagens íntimas por parte de ex-parceiros, com objetivo de causar humilhação e denegrir a imagem da vítima, violando os seus direitos de personalidade.

¹¹ https://www.huffpostbrasil.com/entry/neymar-estupro_br_5cf5657be4b0a1997b6ee4f0

Por fim, analisou-se a conduta praticada pelo jogador Neymar Jr. no caso Najila Trindade, tendo como escopo principal a caracterização, ou não do crime de pornografia de vingança. Neste caminho, interpretou-se a conduta não só como uma atitude de pessoa famosa, precisando “limpar” sua imagem, mas sob uma perspectiva garantista, e através do que se tem explícito na própria legislação vigente. Também pretendeu-se explicar no que consiste o crime, e quais os pressupostos para sua caracterização.

Sendo assim, entende-se que a conduta praticada pelo jogador Neymar Jr. não teve dolo, ficando evidente que não cometeu *revenge porn*, porque o astro futebolístico não agiu com intenção ao divulgar as imagens da modelo, por mera vingança, o que ao menos não ficou comprovado.

Ademais, não há o que se falar em imagens borradas, ou nome editado, se tratando de caso de grande repercussão midiática, com toda certeza as pessoas saberiam de quem indiretamente o jogador se referia.

Até o presente momento, não há nenhum posicionamento jurisprudencial acerca da configuração do crime nesses casos, somente existindo julgados em relação aos danos morais. É necessário um maior estudo por parte dos doutrinadores e melhor compreensão do fenômeno por parte do judiciário, posto que essa conduta cresce a cada dia e certamente ocorrerão mais casos em que estarão ausentes as identificações das vítimas.

Contudo, se o dolo estivesse comprovado e as imagens borradas, o jogador se enquadraria na conduta criminosa, diante de a única hipótese de exclusão de ilicitude, conforme traz o Código Penal no artigo 218-C, § 2º, é crime apenas expor tais imagens, obtendo permissão prévia da vítima, ou sendo a publicação de natureza noticiosa, científica, cultural ou acadêmica, mesmo assim com adoção de recurso que impossibilite a identificação.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 nov. 2019.
- BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 4 dez. 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de Setembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm Acesso em: 4 dez. 2019.
- BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/> Acesso em: 17 nov 2019.
- DE LIMA, Déborah Vieira. **Pornografia de vingança como tipo de violência contra a mulher na perspectiva da legislação protetiva**. 2018. (Trabalho de Conclusão de Curso). Canoinhas: UnC – Universidade do Contestado, 2018.
- EDITORA SARAIVA. **Vade Mecum Saraiva**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GIESELER, Maurício. **Tipificados os crimes de importunação sexual e pornografia de vingança**. 2018. Disponível em: <https://blogexamedeordem.com.br/tipificados-os-crimes-de-importunacao-sexual-e-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 22 nov. 2019.
- GONÇALVES, Amanda Fraga. **Pornografia de vingança e suas consequências jurídicas**. 2016. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2016. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Amanda%20Fraga> Acesso em: 22 nov. 2019.
- GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabricio da Mota. **A vingança pornô e a Lei Maria da Penha**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/56026/a-vinganca-porno-e-a-lei-maria-da-penha> Acesso em: 22 nov. 2019.
- GRECO, R. **Crimes contra a dignidade sexual**. Jus Brasil, 2011.
- ITAJÁ, 105,9. **Jovem Franciele Santos moradora de Goiânia-GO tem fotos e vídeos nus divulgadas na internet**. Disponível em: <http://www.itaja105.com.br/site/page.php?mod=news&id=11821>. Acesso em 4 dez. 2019.

JORIO, Israel Domingos. **Crimes sexuais**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

LELIS, Acácia Gardênia Santos.; CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira. **Revenge Porn: A nova modalidade e violência de gênero**. Derecho y Cambio Social, Perú – Sudamérica, jul. 2016. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista045/REVENGE_PORN.pdf/ Acesso em: 15 nov. 2019.

MOCHO, Nathalia de Azevedo. **Crimes cibernéticos: pornografia de vingança**. 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2455/1/Nathalia%20Mocho%20-%20Crime%20Cybern%C3%A9tico%2C%20Pornografia%20de%20vingan%C3%A>. Acesso em: 22 nov. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. v. 1

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial**: 213 a 361 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: as alterações trazidas pela Lei 12.015/2009. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Senado Federal. **Observatório da Mulher contra a Violência**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/camara-aprova-crime-de-importunacao-sexual-e-aumenta-pena-para-estupro-coletivo>. Acesso em: 4 dez. 2019

R7. Cidades. **Sete anos depois, jornalista que foi exposta por ex como prostituta na web ainda tenta se recuperar**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/fotos/sete-anos-depois-jornalista-que-foi-exposta-por-ex-como-prostituta-na-web-ainda-tenta-se-recuperar-25102013#!/foto/1>. Acesso em: 4 dez. 2019.

VARELLA, Gabriela. **“O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade”**, explica Rose Leonel. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experienciasdigitais/noticia/2016/02/pornografia>. Acesso em: 15 nov. 2019.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. **Pornografia de vingança**: crime rápido, trauma permanente: Mulheres que viram sua intimidade exposta a milhares de usuários na internet relatam como conseguiram apoio para superar um crime ainda impune. Disponível em: <http://www.primeiranoticia.ufms.br/cidades/quadruplica-numeros-de-denuncias-de-pornografia-de-vinganca/750/> Acesso em: 15 nov 2019.

Artigo recebido em: 19/11/2020

Artigo aceito em: 09/12/2020

Artigo publicado em: 31/08/2021